

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.692 - SC (2015/0231465-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MANOEL DE JESUS MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO É NECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO FORMAL DE TODOS OS POSSÍVEIS AFETADOS PELA TESE FIXADA EM SEDE DE JULGAMENTO REPETITIVO, SOB PENA DE INVIABILIDADE PRÁTICA DO PRÓPRIO INSTITUTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA TESE ENTÃO ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA À LEI FEDERAL. ARGUMENTOS QUE APONTAM, NA VERDADE, SUPOSTA INJUSTIÇA DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO COM BASE EM DECISÕES MONOCRÁTICAS E MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS A ELE POSTERIORES. DESCABIMENTO, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES STJ. AÇÃO RESCISÓRIA DO ENTE FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A UNIÃO busca a rescisão do acórdão proferido no REsp. 1.253.844/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2013. O *decisum* rescindendo julgou o Tema 510 na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, fixando a tese de que, nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo *Parquet*, o adiantamento dos honorários periciais deverá ser feito pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculado o Presentante Ministerial, em aplicação analógica da Súmula 232/STJ.

2. A parte autora fundamenta seu pleito rescisório com base em três argumentos, a saber: (a) nulidade do acórdão rescindendo, pois não foi intimada para participar do processo ou defender-se; (b) *error in procedendo*, pelas mesmas razões; e (c) *error in iudicando*, uma vez que, em sua ótica, seria equivocada a tese firmada no acórdão quanto à aplicação analógica da Súmula 232/STJ para a definição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários das perícias requeridas pelo *Parquet* em sede de Ação Civil Pública.

3. Tendo em vista que foi proferido sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, o acórdão rescindendo não se trata de decisão com mera eficácia inter partes, porquanto fixou tese repetitiva destinada a reger todas as situações semelhantes, com os conhecidos efeitos que lhe atribui a legislação processual.

4. Não é plausível, assim, que a UNIÃO tenha ignorado a tramitação do processo no qual se proferiu o acórdão rescindendo. Afinal, como se sabe, a afetação de um tema para julgamento sob a forma dos Recursos Especiais Repetitivos é objeto de ampla divulgação e publicidade, não sendo crível que tenha escapado ao conhecimento da UNIÃO, o Ente Federativo com o maior aparato de assessoria jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

5. É natural que o entendimento a ser firmado pelo STJ em julgamentos repetitivos produza um impacto processual e material sobre uma quantidade indeterminada de pessoas, cujos processos terão seus resultados vinculados, pelo menos em alguma medida, ao que decidido no acórdão paradigmático.

6. Se fosse necessária a prévia intimação de todos os sujeitos potencialmente afetados pela decisão proferida na forma do art. 543-C do CPC/1973, restaria verdadeiramente inviabilizada a sistemática de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos.

7. Tal técnica processual destina-se, por sua própria natureza, a disciplinar situações marcadas pela multiplicidade de sujeitos, geralmente até indeterminados. É evidente, deste modo, a impossibilidade prática de intimar formalmente todos eles, sob pena de nulidade do julgado - que é, em suma, o que pretende a UNIÃO -, uma vez que tal situação criaria um processo multitudinário e potencialmente insolúvel.

8. Rejeitam-se, portanto, os argumentos de nulidade e *error in procedendo*, fundamentados na ausência de intimação prévia da UNIÃO.

9. Quanto à questão de fundo da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, impende destacar que a Ação Rescisória é medida excepcional, não sendo cabível para obter a revisão jurídica de uma decisão judicial, nem mesmo ao argumento de eventual injustiça. Nesse panorama, a violação de Lei que ampara a rescisão de um julgado deve ser absolutamente evidente e indubitosa; caso contrário, é inaplicável o art. 485, V do CPC/1973, tendo em vista que, como se sabe, a Ação Rescisória não pode ser utilizada enquanto sucedâneo recursal. Julgados: AR 4.992/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.3.2017; AR 4.176/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1o.7.2015.

10. De certo, a hipótese dos autos não apresenta tal excepcionalidade. Como se constata da petição inicial e das manifestações subsequentes, a argumentação da UNIÃO pauta-se, na verdade, em uma suposta injustiça na tese fixada pelo acórdão rescindendo, que não teria dado à causa a melhor solução. Não é possível reconhecer, contudo, qualquer violação direta e frontal aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte autora.

11. A Ação Rescisória não serve para modificar a conclusão do acórdão rescindendo à luz de normas jurídicas ou entendimentos jurisprudenciais a ele posteriores, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Caso contrário, haveria mais um fator a promover a eternização das demandas judiciais, em completa ofensa à segurança jurídica. Julgados: AgInt no AREsp. 1.156.441/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 3.10.2019; AgInt no REsp. 1.800.277/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.9.2019.

12. Ação Rescisória ajuizada pelo Ente Federal que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, as Dras. NATANNE LIRA DE MORAIS, pela AUTORA e SANDRA VERÔNICA CUREAU, pelo RÉU.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Presidente

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.692 - SC (2015/0231465-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MANOEL DE JESUS MARTINS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela UNIÃO, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de MANOEL JESUS MARTINS, com fundamento nos arts. 485, V e 487, II do CPC/1973, na qual se insurge contra acórdão proferido pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp. 1.253.844/SC, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2013, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. *Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.*

2. *O art. 18 da Lei 7.347/1985, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.*

3. *Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência*

Superior Tribunal de Justiça

do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: (...).

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (fls. 176/195).*

2. O referido acórdão, que julgou o Tema 510 na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, fixou a tese de que, nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo *Parquet*, o adiantamento dos honorários periciais deverá ser feito pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculado o Presentante Ministerial, em aplicação analógica da Súmula 232/STJ.

3. Em sua petição inicial, a UNIÃO postula, inicialmente, a declaração de nulidade do acórdão rescindendo, pois o Ente Federal *não foi parte naquela Ação Cível Pública, tampouco fora intimada para oferecer contrarrazões ao Recurso Especial ou para recorrer do acórdão do STJ que lhe impôs tal ônus financeiro - cuja repercussão torna-se ainda mais gravosa por se tratar de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, ou seja, com efeito multiplicador sobre todas as causas em que surja essa questão processual* (fls. 4).

4. No mérito, a parte autora indica *error in procedendo*, consistente em ofensa aos arts. 472 do CPC/1973 e 50., LV e 131 da CF/1988, pelas mesmas razões acima apontadas, reiterando que *ao determinar o pagamento dos honorários periciais pela Fazenda Pública, o acórdão do STJ prejudicou a UNIÃO, no caso terceiro estranho ao processo, ultrapassando os limites subjetivos da coisa julgada estabelecidos no art. 472 do CPC/1973* (fls. 9).

5. Suscita, também, *error in iudicando*, por violação dos arts. 18 da Lei 7.347/1985; 33 do CPC/1973; 22 da Lei Complementar 75/1993; e 20., 50., II, 48, 97, 127, 165 e 167 da CF/1988.

6. Aduz para tanto, em síntese, que: (a) a Súmula 232/STJ seria inaplicável, pois a Fazenda Pública não foi parte no processo; (b) a isenção

Superior Tribunal de Justiça

de adiantamento dos honorários periciais seria irrestrita e dirigida a todos os legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, e não apenas ao *Parquet*, de modo que a tese adotada no acórdão rescindendo conferiria injustificada benesse ao Ministério Público; (c) nos casos em que a UNIÃO seja demandada na ação, imputar-lhe o ônus de adiantamento dos honorários significaria obrigá-la a produzir prova contra si mesma; (d) diante disso, o acórdão rescindendo negaria aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985, pelo que seria necessária a sua declaração de inconstitucionalidade, com observância da cláusula de reserva de plenário; (e) caberia ao próprio Ministério Público, que é dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, arcar com os custos das perícias por ele requeridas; e (f) o pagamento dos honorários pela UNIÃO violaria, também, as regras de planejamento orçamentário, bem como a separação de poderes.

7. Às fls. 212/218, a UNIÃO argumenta que o art. 91, § 10. do Código Fux (que entrou em vigor após a propositura da Ação Rescisória) albergaria a tese por ela defendida, pois estabeleceu a responsabilidade do *Parquet* pelos honorários referentes às perícias que requerer.

8. Em nova manifestação às fls. 221/234, a parte autora colaciona decisão monocrática do STF no mesmo sentido de suas razões.

9. Determinada a citação dos réus (fls. 236), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou contestação, na qual assevera que, em sede de Ação Rescisória, *a violação de Lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa* (fls. 247), e que tal violação inexistiria no presente caso.

10. O réu MANOEL DE JESUS MARTINS, citado por carta de ordem devidamente cumprida (fls. 328/369), não respondeu à Ação (fls. 370).

Superior Tribunal de Justiça

11. Intimadas (fls. 383), as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de provas (fls. 385 e 388/390), de modo que o processo foi remetido à revisão do eminente Ministro OG FERNANDES (fls. 392).

12. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.692 - SC (2015/0231465-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MANOEL DE JESUS MARTINS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO É NECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO FORMAL DE TODOS OS POSSÍVEIS AFETADOS PELA TESE FIXADA EM SEDE DE JULGAMENTO REPETITIVO, SOB PENA DE INVIABILIDADE PRÁTICA DO PRÓPRIO INSTITUTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA TESE ENTÃO ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA À LEI FEDERAL. ARGUMENTOS QUE APONTAM, NA VERDADE, SUPOSTA INJUSTIÇA DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO COM BASE EM DECISÕES MONOCRÁTICAS E MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS A ELE POSTERIORES. DESCABIMENTO, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES STJ. AÇÃO RESCISÓRIA DO ENTE FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *A UNIÃO busca a rescisão do acórdão proferido no REsp. 1.253.844/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.10.2013. O decisum rescindendo julgou o Tema 510 na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, fixando a tese de que, nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Parquet, o adiantamento dos honorários periciais deverá ser feito pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculado o Presentante Ministerial, em aplicação analógica da Súmula 232/STJ.*

2. *A parte autora fundamenta seu pleito rescisório com base em três argumentos, a saber: (a) nulidade do acórdão rescindendo, pois não foi intimada para participar do processo ou defender-se; (b) error in procedendo, pelas mesmas razões; e (c) error in iudicando, uma vez que, em sua ótica, seria equivocada a tese firmada no acórdão, quanto à aplicação analógica da Súmula 232/STJ para a definição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários das perícias requeridas pelo Parquet em sede de Ação Civil Pública.*

Superior Tribunal de Justiça

3. Tendo em vista que foi proferido sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, o acórdão rescindendo não se trata de decisão com mera eficácia inter partes, porquanto fixou tese repetitiva destinada a reger todas as situações semelhantes, com os conhecidos efeitos que lhe atribui a legislação processual.

4. Não é plausível, assim, que a UNIÃO tenha ignorado a tramitação do processo no qual se proferiu o acórdão rescindendo. Afinal, como se sabe, a afetação de um tema para julgamento sob a forma dos Recursos Especiais Repetitivos é objeto de ampla divulgação e publicidade, não sendo crível que tenha escapado ao conhecimento da UNIÃO, o Ente Federativo com o maior aparato de assessoria jurídica.

5. É natural que o entendimento a ser firmado pelo STJ em julgamentos repetitivos produza um impacto processual e material sobre uma quantidade indeterminada de pessoas, cujos processos terão seus resultados vinculados, pelo menos em alguma medida, ao que decidido no acórdão paradigma.

6. Se fosse necessária a prévia intimação de todos os sujeitos potencialmente afetados pela decisão proferida na forma do art. 543-C do CPC/1973, restaria verdadeiramente inviabilizada a sistemática de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos.

7. Tal técnica processual destina-se, por sua própria natureza, a disciplinar situações marcadas pela multiplicidade de sujeitos, geralmente até indeterminados. É evidente, deste modo, a impossibilidade prática de intimar formalmente todos eles, sob pena de nulidade do julgado - que é, em suma, o que pretende a UNIÃO -, uma vez que tal situação criaria um processo multitudinário e potencialmente insolúvel.

8. Rejeitam-se, portanto, os argumentos de nulidade e error in procedendo, fundamentados na ausência de intimação prévia da UNIÃO.

9. Quanto à questão de fundo da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, impende destacar que a Ação Rescisória é medida excepcional, não sendo cabível para obter a revisão jurídica de uma decisão judicial, nem mesmo ao argumento de eventual injustiça. Nesse panorama, a violação de Lei que ampara a rescisão de um julgado deve ser absolutamente evidente e indubitosa; caso contrário, é inaplicável o art. 485, V do CPC/1973, tendo em vista que, como se sabe, a Ação Rescisória não pode ser utilizada

Superior Tribunal de Justiça

enquanto sucedâneo recursal. Julgados: AR 4.992/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.3.2017; AR 4.176/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1o.7.2015.

10. *De certo, a hipótese dos autos não apresenta tal excepcionalidade. Como se constata da petição inicial e das manifestações subseqüentes, a argumentação da UNIÃO pauta-se, na verdade, em uma suposta injustiça na tese fixada pelo acórdão rescindendo, que não teria dado à causa a melhor solução. Não é possível reconhecer, contudo, qualquer violação direta e frontal aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte autora.*

11. *A Ação Rescisória não serve para modificar a conclusão do acórdão rescindendo à luz de normas jurídicas ou entendimentos jurisprudenciais a ele posteriores, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Caso contrário, haveria mais um fator a promover a eternização das demandas judiciais, em completa ofensa à segurança jurídica. Julgados: AgInt no AREsp. 1.156.441/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 3.10.2019; AgInt no REsp. 1.800.277/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.9.2019.*

12. *Ação Rescisória ajuizada pelo Ente Federal que se julga improcedente.*

1. Tratando a causa de matéria unicamente jurídica, são desnecessárias a realização de instrução e, em consequência, a apresentação de alegações finais, porquanto já delineados todos os temas necessários ao julgamento do feito. Passa-se, portanto, à apreciação de seu mérito.

2. A presente Ação Rescisória foi proposta pela UNIÃO com base em três fundamentos, a saber: (a) *nulidade do acórdão rescindendo*, pois a parte autora não foi intimada para participar do processo ou defender-se; (b) *error in procedendo*, pelas mesmas razões; e (c) *error in iudicando*, uma vez que, em sua ótica, seria equivocada a tese firmada no acórdão, quanto à aplicação analógica da Súmula 232/STJ para a definição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários das perícias requeridas pelo *Parquet* em sede de Ação Civil Pública.

3. Os dois primeiros fundamentos, como se pautam no

mesmo raciocínio jurídico, serão analisados em conjunto.

4. É importante rememorar que o acórdão rescindendo foi proferido sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008. Não se trata, pois, de decisão com mera eficácia *inter partes*, porquanto fixou tese repetitiva destinada a reger todas as situações semelhantes, com os conhecidos efeitos que lhe atribui a legislação processual.

5. Neste cenário, não se pode acolher a argumentação inicial, por não ser plausível que a UNIÃO tenha ignorado a tramitação do processo no qual se proferiu o acórdão rescindendo. Afinal, como se sabe, a afetação de um tema para julgamento sob a forma dos Recursos Especiais Repetitivos é objeto de ampla divulgação e publicidade, não sendo crível que tenha escapado ao conhecimento da UNIÃO, o Ente Federativo com o maior aparato de assessoria jurídica.

6. Além disso, não se pode perder de vista que a decisão proferida em sede de julgamento repetitivo não tem natureza apenas subjetiva, pois se volta, como dito, à definição de uma *tese*, a ser aplicada pelas demais instâncias jurisdicionais nos casos que a ela se amoldem. É natural, portanto, que o entendimento a ser firmado pelo STJ em julgamentos desta espécie produza um impacto processual e material sobre uma quantidade indeterminada de pessoas, cujos processos terão seus resultados vinculados, pelo menos em alguma medida, ao que decidido no acórdão paradigma.

7. Se fosse necessária a prévia intimação de todos os sujeitos potencialmente afetados pela decisão proferida na forma do art. 543-C do CPC/1973, restaria verdadeiramente inviabilizada a sistemática de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos.

8. Tal técnica processual destina-se, por sua própria natureza, a disciplinar situações marcadas pela *multiplicidade de sujeitos*, geralmente até indeterminados. É evidente, deste modo, a impossibilidade prática de intimar formalmente todos eles, sob pena de nulidade do julgado - que é, em suma, o que

Superior Tribunal de Justiça

pretende a UNIÃO -, uma vez que tal situação criaria um processo multitudinário e potencialmente insolúvel.

9. Tampouco foi esta a intenção do legislador, que não condicionou a legitimidade do julgamento repetitivo à prévia intimação de todos aqueles que possam, eventualmente, suportar as consequências práticas da tese fixada, mormente em razão da absoluta falta de razoabilidade desta medida.

10. Rejeitam-se, portanto, os argumentos de nulidade e *error in procedendo*, fundamentados na ausência de intimação prévia da UNIÃO.

11. Quanto à questão de fundo da *responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais*, impende destacar que a Ação Rescisória é medida excepcional, não sendo cabível para obter a revisão jurídica de uma decisão judicial, nem mesmo ao argumento de eventual injustiça. Nesse panorama, a violação de Lei que ampara a rescisão de um julgado deve ser absolutamente evidente e indubitosa; caso contrário, é inaplicável o art. 485, V do CPC/1973, tendo em vista que, como se sabe, a Ação Rescisória não pode ser utilizada enquanto sucedâneo recursal.

12. A jurisprudência é pacífica nesse sentido; confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MAGISTRADO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC/1973. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LEGAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ACÓRDÃO APONTADO COMO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIA A CONTROVÉRSIA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(...).

3. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de

Superior Tribunal de Justiça

normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita in oportune tempore, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

(...).

6. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC/1973 e do art. 485, IV, do CPC/2015 (AR 4.992/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.3.2017).

✧ ✧ ✧

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V do CPC prospere é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero recurso com prazo de interposição de dois anos (REsp. 9.086-SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, RSTJ vol. 93, págs. 416/417).

2. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos

Superior Tribunal de Justiça

casos em que flagrante a transgressão da lei.

4. *Ação rescisória improcedente* (AR 4.176/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1o.7.2015).

13. Decerto, a hipótese dos autos não apresenta tal excepcionalidade. Como se constata da petição inicial e das manifestações subseqüentes, a argumentação da UNIÃO pauta-se, na verdade, em uma suposta *injustiça* na tese fixada pelo acórdão rescindendo, que não teria dado à causa a melhor solução. Não é possível reconhecer, contudo, qualquer violação *direta e frontal* aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte autora.

14. Justamente por isso, tampouco procede a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois *esta Corte Superior não negou aplicação ao art. 18 da Lei 7.347/1985*, mas apenas conferiu-lhe interpretação de modo a tornar efetiva a isenção conferida ao *Parquet* em sede Ação Civil Pública. Concorde-se ou não com tal entendimento, é inegável que não foi reconhecida, ainda que implicitamente, qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, a atrair a incidência do art. 97 da CF/1988.

15. Por fim, em relação aos fundamentos apresentados nas petições de fls. 212/218 e 221/234, é clara a impossibilidade de seu acolhimento. O que a UNIÃO pretende, nestas manifestações, é que sejam aplicados, retroativamente, a modificação legislativa instituída pelo Código Fux e o entendimento contido em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro RICARDO LEWANDOSKI, na ACO 1.560/DF, DJe 18.12.2018.

16. Ora, tais argumentos não autorizam o manejo da Ação Rescisória, que não serve para modificar a conclusão do acórdão rescindendo à luz de normas jurídicas ou entendimentos jurisprudenciais a ele posteriores, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Caso contrário, haveria mais um fator a promover a eternização das demandas judiciais, em completa ofensa à segurança jurídica. É assim, a propósito, que este STJ entende a questão:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ADVOGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE REFLEXO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º. DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *O advogado que patrocinou a ação anterior não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, porquanto não figurou como parte e seu interesse é meramente reflexo.*

3. *Não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da prolação deste, vigorava o entendimento nele externado, sendo irrelevante o tardio trânsito em julgado decorrente da interposição de recursos cujo mérito não se apreciou.*

4. *Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º. do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º. daquele artigo de lei.*

5. *Agravo interno não provido, com imposição de multa (AglInt no AREsp. 1.156.441/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 3.10.2019).*

✧ ✧ ✧

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 12 E 17 DA LEI N. 8.429/1992 E 267 DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI É A OFENSA DIRETA E FRONTAL AO CONTEÚDO NORMATIVO EXPRESSO NA LEGISLAÇÃO. NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA COM O FIM DE SUBSTITUIR RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

9. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, entretanto, a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos, tampouco para se adequar a julgamentos posteriores. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: (...).

10. Agravo interno improvido (AglInt no REsp. 1.800.277/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.9.2019).

17. Ante o exposto, julga-se improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Ente Federal. Sem condenação em custas e honorários.

18. É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.692 - SC (2015/0231465-8)
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC/1973. AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS FINANCEIRO DA RESPECTIVA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STJ. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na sistemática do CPC/1973, não há previsão normativa, seja no processo individual, seja na esfera coletiva, atribuindo ao Ministério Público Federal a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nas ações em que o *Parquet* ficasse vencido, tampouco existe norma imputando ao referido órgão a obrigação de antecipar os encargos financeiros para a prática de atos processuais. Logo, cumpre à União responder pelo pagamento correspondente, não por ter figurado como parte ou terceira interessada no litígio, mas como decorrência do regramento contido no art. 21, XIII, e 37, § 6º, da CF.

2. Deve-se afastar a assertiva de vício transrescisório no julgado, por ausência de intimação da União para integrar a lide, inexistindo também o suscitado *error in procedendo*. Entender de modo contrário levaria à grave subversão do sistema republicano e federativo, comprometendo-se o adequado exercício das funções ministeriais, ao se reconhecer a nulidade de todos os processos titularizados pelo Ministério Público Federal, nos quais, a despeito de não ter havido a participação da União como parte ou terceira interessada, o referido ente federativo arcou com os respectivos encargos financeiros.

3. Não se admite a ação rescisória com base no argumento de violação manifesta da norma jurídica quando o acórdão rescindendo refletiu a posição majoritária desta Corte Superior a respeito da matéria, o que a atrai a incidência da Súmula 343/STF.

4. No caso, prevaleceu o entendimento de que, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o *Parquet*, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO-REVISÃO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União contra o Ministério Público Federal e Manoel de Jesus Martins,

Superior Tribunal de Justiça

com fulcro nos arts. 485, V, e 487, II, do CPC/1973, com a finalidade de rescindir acórdão exarado pela Primeira Seção nos autos do REsp 1.253.844/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A União alega a existência de vício transrescisório no referido julgado, pois houve a condenação do mencionado ente público ao adiantamento dos honorários periciais, sem que fosse previamente intimado a se manifestar na lide.

Aduz que houve *error in procedendo*, com violação direta dos arts. 472 do Código de Processo Civil e 131 da Constituição Federal, na medida em que foi imposta obrigação à União, por meio de um processo no qual o mencionado ente federativo não figurou como parte, tampouco como terceiro interessado.

Alega a existência de *error in iudicando*, pois a Lei da Ação Civil Pública estabelece isenção geral e irrestrita do adiantamento de custas e honorários periciais, beneficiando todos os legitimados para o ajuizamento da demanda. Defende, ainda, a impossibilidade de o Judiciário determinar a realização de despesa que exceda os créditos orçamentários.

Entendo que o pleito da União não merece prosperar.

Destaco, inicialmente, que o processo rescindendo tramitou na vigência do CPC/1973, de modo que não há aqui nenhuma discussão a respeito da aplicabilidade do regramento contido no art. 91 do CPC.

Na sistemática do CPC/1973, não há previsão normativa, seja no processo individual, seja no processo coletivo, atribuindo ao Ministério Público a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nas ações em que o *Parquet* ficasse vencido, tampouco existe norma imputando ao referido órgão a obrigação de antecipar os encargos financeiros para a prática da atos processuais.

Logo, cumpre à União responder pelo encargo financeiro correspondente, não por ter figurado como parte ou terceira interessada no litígio, mas como decorrência do regramento contido no art. 21, XIII, da CF, assim redigido:

Art. 21. Compete à União:

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

O professor Ricardo de Barros Leonel (Ministério Público e despesas processuais no novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). Processo coletivo. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 8. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 436), por sua vez, justifica a responsabilidade do ente federativo respectivo pelos encargos financeiros decorrentes da atuação judicial do *Parquet* com base na teoria organicista do Estado, ou, ainda, utilizando-se do argumento de que, nas ações coletivas, o Ministério Público atua como legítimo representante de toda a coletividade, exurgindo a responsabilidade estatal com base no art. 37, § 6º, da Carta Magna.

Não se confundem independência e autonomia do *Parquet* com responsabilidade pelos encargos financeiros decorrentes de sua atuação em juízo, na medida em que, a rigor, o exercício dessa imprescindível função é um braço estatal a ser custeado pelo respectivo ente federativo.

Desse modo, a responsabilidade estatal pelos encargos causados por seus órgãos na esfera processual encontra-se em sintonia com a tradicional doutrina (PAJARDI, Piero. *La responsabilità per Le spese e i danni del processo*. Milano: Giuffrè, 1959), segundo a qual o reembolso das despesas processuais qualifica-se como hipótese de reparação do dano a quem foi injustamente submetido ao processo judicial.

Portanto, deve-se afastar a assertiva de vício transrescisório no julgado, inexistindo também o suscitado *error in procedendo*. Entender de modo contrário levaria à grave subversão do próprio sistema republicano e federativo, comprometendo-se o adequado exercício das funções ministeriais, ao se reconhecer a nulidade de todos os processos titularizados pelo Ministério Público Federal, nos quais, a despeito de não ter havido a participação da União como parte ou terceira interessada, o referido ente federativo arcou com os respectivos encargos financeiros.

Da mesma forma, não se cogita do apontado *error in iudicando* hábil a autorizar a rescisão do julgado, uma vez que o posicionamento adotado pelo acórdão rescindendo reproduziu a orientação majoritária desta Corte Superior a respeito da matéria, aplicando, por analogia, a Súmula 232/STJ, *in verbis*: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários

do perito."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESA PROCESSUAL. CUSTAS DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU. ADIANTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 18 DA LEI N. 7.347/1985. ÔNUS CONFERIDO À FAZENDA PÚBLICA.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que "a isenção ao adiantamento dos honorários periciais conferida ao Ministério Público (art. 18 da Lei nº 7.347/85) não pode obrigar à realização do trabalho gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (arts. 19 e 20 do CPC). Adiantamento dos honorários periciais suportados pela Fazenda Pública" (v.g.: REsp 1.188.803/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/05/2010). Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/08/2011; decisão monocrática: REsp 1126190, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 31/08/2010.

2. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em dissonância com entendimento desta Corte, ao concluir que o Ministério Público deve pagar previamente pelas despesas necessárias para a publicação do edital para intimação do réu, na medida em que o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública o isenta do adiantamento de tais custas, competindo à Fazenda Pública adiantá-las.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.168.893/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 21/3/2014.)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ÔNUS CONFERIDO À FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE.

1. A isenção ao adiantamento dos honorários periciais conferida ao Ministério Público (art. 18 da Lei nº 7.347/85) não pode obrigar à realização do trabalho gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (arts. 19 e 20 do CPC). Adiantamento dos honorários periciais suportados pela Fazenda Pública, de acordo com o entendimento firmado no Eresp nº 981.949/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/2/10.

2. Sendo o Município de Natal/RN o réu na ação civil pública, deve custear o adiantamento dos honorários periciais.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.188.803/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 21/5/2010.)

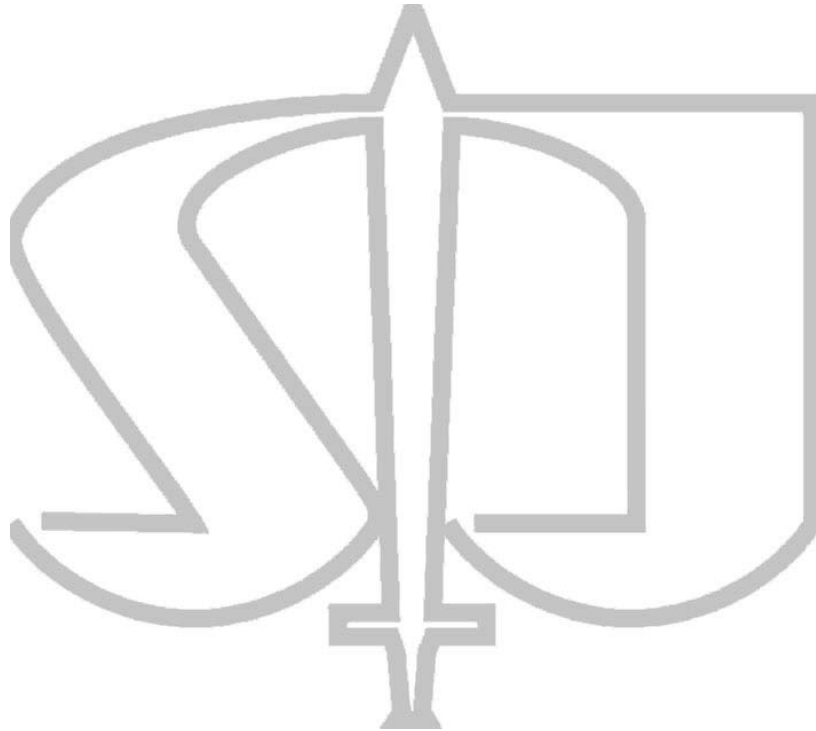
Aplica-se ao ponto o impeditivo da Súmula 343/STF: "Não cabe ação

Superior Tribunal de Justiça

rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0231465-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.692 / SC

Números Origem: 00307672320104040000 200772080037708 201101080645 307672320104040000

PAUTA: 09/09/2020

JULGADO: 23/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MANOEL DE JESUS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, as Dras. **NATANNE LIRA DE MORAIS**, pela AUTORA e **SANDRA VERÔNICA CUREAU**, pelo RÉU.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros **Og Fernandes**, **Mauro Campbell Marques**, **Assusete Magalhães**, **Sérgio Kukina**, **Regina Helena Costa**, **Gurgel de Faria**, **Francisco Falcão** e **Herman Benjamin** votaram com o Sr. Ministro Relator.